



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.000796/2002-27
Recurso n° 157.177 De Ofício
Matéria IRPJ e CSLL- ANo-calendário 1996
Acórdão n° 101-96.596
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente 4ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.
Interessado Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude, dolo ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Contra o contribuinte Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda foram lavrados, em 24 de abril de 2002, autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996.

A acusação foi de: (i) omissão de receitas oriundas de aplicações financeiras, (ii) não comprovação de IRRF, levado à compensação com o IRPJ apurado na declaração anual e, (iii) recolhimentos, a menor, relativos ao imposto mensal a título de estimativa.

Em impugnação tempestiva a interessada pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência do direito de lançar, visto a modalidade de lançamento a que se submetem o IRPJ e a CSLL.

Quanto ao mérito, alegou: (i) que a omissão de receita apontada não se deu, eis que, por dizerem respeito a receitas oriundas de aplicações em fundo de renda fixa, seus rendimentos são apropriados mensalmente, enquanto que o IRRF incidente somente poderá ser compensado quando da ocorrência da efetiva retenção; (ii) que os valores do IRRF compensados e dito não comprovados, referem-se à sua atualização monetária e aos valores dos juros SELIC aplicados e, (iii) que os recolhimentos de estimativa, apontados como efetuados a menor, em realidade estão corretos, visto que são originários de compensações de saldos credores do IRPJ advindos de empresas incorporadas pela impugnante.

A Turma de Julgamento acolheu a decadência em relação ao IRPJ, e, quanto à CSLL, julgou improcedente o auto de infração, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'RF' and a large 'A' below them.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

Reputo irreparável a decisão submetida a revisão, quando acolheu a preliminar de decadência em relação ao IRPJ.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas o lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

O CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo) , é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc, VI).

Ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e desconsiderados os casos de dolo, fraude e simulação, uma análise sistemática do CTN, quanto às modalidades de lançamento, nos mostra o seguinte:

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício

KE 3
Z

seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o "por homologação", o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral: (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, não sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, a regra é a do art. 150. Por conseguinte, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1996, o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2001. Como o auto de infração foi lavrados em abril de 2002, o lançamento está fulminado pela decadência, revendo ser confirmada a decisão recorrida.

Embora a Decisão de Primeira Instância não tenha acolhido a decadência para a CSLL, esse não é o entendimento desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende que a decadência dessa contribuição se rege pelo CTN, sujeitando-se ao prazo de cinco anos. Esse motivo já seria suficiente para negar provimento ao recurso de ofício também quanto ao cancelamento da exigência da Contribuição Social.

Não obstante, também pelas suas bem lançadas razões de mérito o decido não merece reparos.

De fato, a acusação que gerou exigência da CSLL foi apenas a de omissão de receitas oriundas de aplicações em fundos de renda fixa.

Fazendo cuidadosa análise das provas dos autos e consultando os registros informatizados da Receita, confirmou a Relator que os referidos rendimentos reportam-se a créditos efetuados no decorrer dos anos-calendário de 1995 e 1996, cuja contabilização se deu

em obediência ao regime de competência; embora a retenção do IRRF tenha se dado, quando do resgate das aplicações, não havendo que se falar em omissão de receitas financeiras.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI 